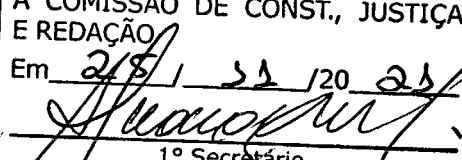


PROJETO DE LEI Nº 767 DE 24 DE Novembro DE 2021

APROVADO PRELIMINARMENTE
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE
À COMISSÃO DE CONST., JUSTIÇA
E REDAÇÃO
Em 21/11/2021

1º Secretário

Institui a Política Estadual de Busca Ativa na Rede Pública de Ensino, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica instituída a Política Estadual de Busca Ativa das crianças e adolescentes em idade escolar do nível fundamental e médio na Rede Pública de Ensino.

Art. 2.º São objetivos da Política Pública ora instituída:

I – assegurar o acesso universal das crianças e adolescentes de 6 (seis) a 17 (dezessete) anos à educação de competência da Rede Pública Estadual de Ensino;

II – garantir a frequência à escola das crianças e adolescentes que a ela ainda não têm acesso ou que dela se evadiram;

III – promover a cooperação intersetorial das áreas do Poder Público relacionadas com a busca ativa das crianças e adolescentes para a frequência escolar.

Art. 3.º A Política definida no Art. 1.º desta Lei utilizará as seguintes estratégias:

I - recenseamento anual das crianças e adolescentes na idade própria para a educação, no âmbito da rede estadual de ensino, e a respectiva chamada pública;

II - formação de comitês intersetoriais para a busca ativa, integrados por representantes das áreas da Educação, Assistência Social e Saúde e de garantias dos direitos da criança e do adolescente;

III - elaboração de diretrizes e metodologias para a busca ativa;

IV - formação e qualificação de equipes, integradas por profissionais das áreas referidas no inciso II, tendo como base de atuação as escolas com maior número de crianças e adolescentes que tenham baixa frequência escolar;

V - criação de base de dados e mapas de geoprocessamento que orientem a busca ativa nas diversas localidades do Estado;

VI - identificação, registro, controle e acompanhamento de crianças e adolescentes que estão fora da escola ou em risco de evasão;

VII - utilização de instrumentos de tecnologia digital para acesso contínuo e atualizado das equipes aos dados necessários;

VIII - sensibilização, mobilização e comunicação que envolvam a sociedade local, especialmente as comunidades mais vulneráveis em que a infrequência ou a evasão escolar mais se manifestam;

Art. 4.º Os Municípios atuarão colaborativamente na implementação das estratégias referidas no Art. 3º, especialmente no que se refere à sua área comum de atuação prioritária, relativa ao ensino fundamental.

Art.5.º O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei nos aspectos necessários à sua efetiva aplicação.

Art. 6.º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.


CHARLES BENTO
Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

Um dos maiores desafios na educação é a continuidade nos estudos. De acordo com dados da pesquisa Educação 2018, retificada em 2019, divulgados recentemente pelo IBGE, 34,3% dos entrevistados que não concluíram o Ensino Fundamental tiveram como principal motivo de sua evasão a desmotivação e o desinteresse em prosseguir com os estudos.

No que diz respeito ao Ensino Médio, 13,2% evadiram da escola devido à falta de interesse e mais da metade das pessoas de 25 anos ou mais (51,2%) não chegaram a concluir esse nível educacional no Brasil.¹

Tal conjuntura, a nível nacional, foi agravada pelo contexto da pandemia de Covid-19, porém, o Governo de Goiás registrou queda de quase 50% na taxa de evasão escolar. Estratégias implementadas pela gestão do Governador Ronaldo Caiado, mesmo durante a pandemia do coronavírus, foram de suma importância na geração de impacto positivo na educação.

A redução significativa dos números de evasão escolar em nosso Estado possui relação direta com as ações de Busca Ativa, largamente implementadas pela Secretaria de Educação, e que constituíram uma relevante ferramenta para a permanência dos alunos na escola, principalmente durante a paralisação das aulas presenciais causada pela pandemia.

Nesse sentido, diante desse resultado expressivo na melhoria da continuidade dos estudos de nossos jovens, o presente Projeto de Lei visa regulamentar e instituir, em caráter permanente, a política da Busca Ativa, no

¹ <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-sala-de-imprensa/2013-agencia-de-noticias/releases/28285-pnad-educacao-2019-mais-da-metade-das-pessoas-de-25-anos-ou-mais-nao-completaram-o-ensino-medio>

âmbito da rede pública de ensino em todo o Estado de Goiás, visando proporcionar o resgate do anseio e da motivação no coração do jovem goiano para que ele persista na realização dos seus sonhos e no seu crescimento pessoal e profissional através do estudo.

Em face do exposto e, por entender que a medida se revela justa e oportuna, submeto o presente projeto ao processo legislativo, contando com a aquiescência dos nobres pares para que ao final, possa surtir seus efeitos em prol de toda a sociedade goiana.

SALA DAS SESSÕES, EM DE DE 2021


CHARLES BENTO
Deputado Estadual

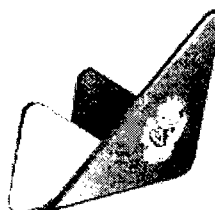
PROCESSO LEGISLATIVO
Nº 2021008869



Data Autuação: 25/11/2021
Projeto : 767 - AL
Origem: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Autor: DEP. CHARLES BENTO
Tipo: PROJETO
Subtipo: LEI ORDINÁRIA
Assunto:
INTITUI A POLÍTICA ESTADUAL DE BUSCA ATIVA NA REDE PÚBLICA DE
ENSINO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.



2021008869



ALEGO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE GOIÁS
A CASA É SUA

PROJETO DE LEI Nº 767 DE 24 DE Novembro DE 2021

APROVADO PRELIMINARMENTE
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE
À COMISSÃO DE CONST., JUSTIÇA
E REDAÇÃO
Em 21/11/2021
[Assinatura]
1º Secretário

Institui a Política Estadual de Busca Ativa na Rede Pública de Ensino, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica instituída a Política Estadual de Busca Ativa das crianças e adolescentes em idade escolar do nível fundamental e médio na Rede Pública de Ensino.

Art. 2.º São objetivos da Política Pública ora instituída:

I – assegurar o acesso universal das crianças e adolescentes de 6 (seis) a 17 (dezessete) anos à educação de competência da Rede Pública Estadual de Ensino;

II – garantir a frequência à escola das crianças e adolescentes que a ela ainda não têm acesso ou que dela se evadiram;

III – promover a cooperação intersetorial das áreas do Poder Público relacionadas com a busca ativa das crianças e adolescentes para a frequência escolar.

Art. 3.º A Política definida no Art. 1.º desta Lei utilizará as seguintes estratégias:

I - recenseamento anual das crianças e adolescentes na idade própria para a educação, no âmbito da rede estadual de ensino, e a respectiva chamada pública;

II - formação de comitês intersetoriais para a busca ativa, integrados por representantes das áreas da Educação, Assistência Social e Saúde e de garantias dos direitos da criança e do adolescente;

III - elaboração de diretrizes e metodologias para a busca ativa;

IV - formação e qualificação de equipes, integradas por profissionais das áreas referidas no inciso II, tendo como base de atuação as escolas com maior número de crianças e adolescentes que tenham baixa frequência escolar;

V - criação de base de dados e mapas de geoprocessamento que orientem a busca ativa nas diversas localidades do Estado;

VI - identificação, registro, controle e acompanhamento de crianças e adolescentes que estão fora da escola ou em risco de evasão;

VII - utilização de instrumentos de tecnologia digital para acesso contínuo e atualizado das equipes aos dados necessários;

VIII - sensibilização, mobilização e comunicação que envolvam a sociedade local, especialmente as comunidades mais vulneráveis em que a infrequência ou a evasão escolar mais se manifestam;

Art. 4.º Os Municípios atuarão colaborativamente na implementação das estratégias referidas no Art. 3º, especialmente no que se refere à sua área comum de atuação prioritária, relativa ao ensino fundamental.

Art.5.º O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei nos aspectos necessários à sua efetiva aplicação.

Art. 6.º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.


CHARLES BENTO
Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

Um dos maiores desafios na educação é a continuidade nos estudos. De acordo com dados da pesquisa Educação 2018, retificada em 2019, divulgados recentemente pelo IBGE, 34,3% dos entrevistados que não concluíram o Ensino Fundamental tiveram como principal motivo de sua evasão a desmotivação e o desinteresse em prosseguir com os estudos.

No que diz respeito ao Ensino Médio, 13,2% evadiram da escola devido à falta de interesse e mais da metade das pessoas de 25 anos ou mais (51,2%) não chegaram a concluir esse nível educacional no Brasil.¹

Tal conjuntura, a nível nacional, foi agravada pelo contexto da pandemia de Covid-19, porém, o Governo de Goiás registrou queda de quase 50% na taxa de evasão escolar. Estratégias implementadas pela gestão do Governador Ronaldo Caiado, mesmo durante a pandemia do coronavírus, foram de suma importância na geração de impacto positivo na educação.

A redução significativa dos números de evasão escolar em nosso Estado possui relação direta com as ações de Busca Ativa, largamente implementadas pela Secretaria de Educação, e que constituíram uma relevante ferramenta para a permanência dos alunos na escola, principalmente durante a paralisação das aulas presenciais causada pela pandemia.

Nesse sentido, diante desse resultado expressivo na melhoria da continuidade dos estudos de nossos jovens, o presente Projeto de Lei visa regulamentar e instituir, em caráter permanente, a política da Busca Ativa, no

¹ <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-sala-de-imprensa/2013-agencia-de-noticias/releases/28285-pnad-educacao-2019-mais-da-metade-das-pessoas-de-25-anos-ou-mais-nao-completaram-o-ensino-medio>

âmbito da rede pública de ensino em todo o Estado de Goiás, visando proporcionar o resgate do anseio e da motivação no coração do jovem goiano para que ele persista na realização dos seus sonhos e no seu crescimento pessoal e profissional através do estudo.

Em face do exposto e, por entender que a medida se revela justa e oportuna, submeto o presente projeto ao processo legislativo, contando com a aquiescência dos nobres pares para que ao final, possa surtir seus efeitos em prol de toda a sociedade goiana.

SALA DAS SESSÕES, EM DE DE 2021


CHARLES BENTO
Deputado Estadual